

PROCESSO - A. I. Nº. 269515.0002/09-8
RECORRENTE - CERRADO AGRIBUSINESS DO NORDESTE LTDA. (B&N)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0061-01/10
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 26/12/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0377-12/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. Modificada a Decisão recorrida. Na época dos fatos, não havia a determinação legal quanto à redução da base de cálculo da mercadoria comercializada, e por consequência, a necessidade de estorno do crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias. Infração descaracterizada. Item insubsistente. 2. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Mantida a Decisão recorrida. Comprovada a ocorrência da irregularidade apontada. Infração comprovada. Rejeitadas as arguições de nulidade e não apreciada a alegação de constitucionalidade da legislação tributária do Estado da Bahia. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$187.777,13, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, exigindo o imposto no valor de R\$181.848,44, acrescido da multa de 60%. É acrescentado que o levantamento foi realizado através do papel de trabalho da infração 01.05.03 e seus dois anexos;

INFRAÇÃO 2 – deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$5.928,69, acrescido da multa de 50%. Consta que o levantamento foi realizado através do papel de trabalho da infração 02.01.01.

Houve apresentação de defesa (fls 119 a 144), informação fiscal (fl 111), diligência para intimar o autuado para entrega das cópias dos demonstrativos de cálculos acostados às fls 05 a 08, com reabertura do prazo de defesa (fls 175), nova manifestação do recorrente repisando as teses defensivas.

Após concluída a instrução, a 1ª JJF, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, conforme o seguinte voto, *in verbis*:

“A princípio, cumpre-me tratar sobre as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado. Discordo quanto à alegação da existência de cerceamento da ampla defesa e de carência de verdade material, uma vez que tendo o impugnante alegado que não lhe haviam sido entregues os demonstrativos elaborados pelo autuante, a 1ª JJF converteu o processo em diligência, para que fosse feita a entrega dos referidos elementos, tendo sido determinado, também, que fosse reaberto o seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias, o que lhe possibilitou o exercício do contraditório de forma plena. Vale acrescentar que, de forma contrária à sugerida pela defesa, a

apuração do débito se baseou em documentos fiscais disponibilizados pelo autuado, todos relacionados nas planilhas próprias, acostadas às fls. 06 e 07, estando os dados condensados no demonstrativo de fl. 05.

Não acato a argumentação de que o Auto de Infração contraria o princípio da legalidade, desde quando as infrações imputadas têm previsão objetiva no RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei nº. 7.014/96, que fundamenta esse imposto no Estado da Bahia, estando os fatos geradores devidamente apontados, o que lhes dá fundamentação legal.

(...)

Quanto à sugerida ofensa ao princípio da não-cumulatividade, friso que esse fato inexiste nos autos, haja vista que, conforme discorrerei quando me reportar ao mérito da autuação, a exigência consubstanciada na infração 01 decorreu de procedimento irregular praticado pelo contribuinte, quando ocorreu inobservância de norma legal tributária atinente a estorno de crédito fiscal.

Assim, observo que o processo está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação a nenhum dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal, nem dos ditames contidos no CTN – Código Tributário Nacional. Verifico, também, que o procedimento fiscal atende às determinações previstas no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e que o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, quando demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

No que se refere à alegação de que os dispositivos da legislação tributária do Estado da Bahia que alicerçaram o lançamento concernente à infração 01, assim como a multa sugerida no caso da infração 02 são inconstitucionais, ressalto que de acordo com o artigo 167, inciso I do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

No que se refere à afirmação do autuado de que a multa relativa à infração 02 é exorbitante, sob o entendimento de que tem caráter confiscatório, o que afrontaria as garantias constitucionais, esclareço que a multa se refere a infração atinente a obrigação principal, sendo a análise da possibilidade de sua redução ou de seu cancelamento de competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF. Quanto à alegação de que a multa é confiscatória, saliento que o percentual sugerido pelo autuante tem previsão legal, tendo sido aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, encontrando-se delineado na Lei nº 7.014/96. Ademais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco, não existindo, tampouco, enriquecimento ilícito por parte do erário estadual.

No mérito, analisando as peças que compõem o presente PAF, verifico que foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações. A infração 01 decorreu da averiguação da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Na defesa apresentada, o autuado se insurgiu contra o lançamento fiscal, aduzindo que fazia jus ao montante integral do imposto destacado nos documentos fiscais de aquisição, independendo, para tanto, dos valores utilizados nas posteriores saídas das mercadorias, frisando que deve-se observar o valor real da operação mercantil, aplicando-se a regra do crédito na entrada e do débito na saída, tomando-se por base o princípio da não-cumulatividade. Em outro sentido, alegou que o autuante não teria demonstrado como apurara a existência de subfaturamento, nem teria comprovado que o contribuinte estaria obrigado a emitir notas fiscais de venda em valor superior àquele verificado nas notas fiscais de compra.

Quanto ao primeiro ponto, que se mostra de maior importância na análise da questão em lide, ressalto que tendo em vista que as operações de saídas subsequentes, promovidas pelo impugnante, ocorreram com redução da base de cálculo, o procedimento fiscal seguiu estritamente o disposto no artigo 100, inciso II do RICMS/BA, que determina que o contribuinte estorne, de forma proporcional à redução, o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições das mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, quando as mercadorias ou os serviços forem objeto de operações ou prestações subsequentes com redução da base de cálculo.

Não faz nenhum sentido a alegação de que o autuante não teria provado a ocorrência de subfaturamento, nem teria demonstrado a previsão legal para que o contribuinte desse emitir notas fiscais de venda em valor superior àquele verificado nas notas fiscais de compra. Tendo em vista que as entradas das mercadorias no estabelecimento tinham ocorrido com tributação integral, isto é, gerando crédito fiscal para o contribuinte com base nesses valores, ocorreu precisamente a situação aqui tratada, haja vista que as saídas realizadas se deram com redução da base de cálculo e, portanto, gerando um débito do imposto em montante inferior ao crédito anteriormente utilizado. Para um melhor entendimento, transcrevo abaixo o mencionado dispositivo regulamentar:

“Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições

expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

...
II - forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;"

Analizando o demonstrativo e as planilhas correspondentes (fls. 05 a 07), constato que a apuração das diferenças relativas ao crédito fiscal utilizado a maior e não estornado pelo sujeito passivo se encontram amparadas nas notas fiscais de entrada e de saída, acostadas às fls. 31 a 105, não restando nenhuma dúvida quanto ao acerto do procedimento adotado pela fiscalização, o que torna esta imputação totalmente caracterizada.

Já na infração 02 foi indicada a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Ao se defender contra esta imposição, o impugnante manifestou o entendimento de que teria ocorrido uma impropriedade na acusação, uma vez que se trata da falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas, entretanto a multa sugerida teria decorrido de imposto declarado pelo contribuinte, portanto confessado e não pago, sem que tivesse ocorrido omissão, pois apenas deixara de recolher o valor principal, porém cumprira a obrigação de declarar o tributo devido.

No que concerne ao questionamento do defendente quanto à multa sugerida, assevero que não lhe assiste nenhuma razão, desde quando a análise dos livros fiscais que deram origem ao lançamento mostra que realmente o contribuinte apurou o imposto devido, lançando-o nos livros próprios, sem efetivar o seu recolhimento, situação claramente confessada na peça defensiva. Constatou, assim, que o dispositivo extraído da Lei nº. 7.014/96, indicado pelo autuante, para a irregularidade detectada está correto, conforme transcrição a seguir:

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

a) quando as respectivas operações ou prestações estiverem escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios;"

Noto que através do demonstrativo apresentado à fl. 08, o autuante aponta de forma clara como encontrou os valores apurados nos meses de janeiro e de fevereiro de 2006, os quais foram levantados com base nos dados disponibilizados pelo próprio contribuinte, conforme consta nas páginas correspondentes dos seus livros fiscais, cujas cópias se encontram anexadas às fls. 09 a 30. Assim, mantenho esta infração integralmente.

No que concerne ao pedido de realização de diligência ou perícia para comprovação das razões defensivas, não vislumbro necessidade ou indispensabilidade de sua realização para solução do litígio. Saliento que no caso em exame não se faz necessária nenhuma das providências requeridas, haja vista que o autuante, de posse dos livros e documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte, elaborou os demonstrativos correspondentes às duas infrações, os quais se mostram bastante elucidativos. Ademais, na formulação do pedido correspondente não foi fundamentada a necessidade de sua realização. Indefiro, portanto, os pedidos em questão, com fulcro no artigo 147, incisos I e II do RPAF/99.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão, o autuado interpõe Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 241 a 271, repisando quase integralmente os argumentos apresentados em manifestações anteriores.

Diz que em relação à infração 1, houve afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade, transcrevendo o art. 155 da CF. Afirma que o art. 100, inciso II do RICMS/BA, norma que prevê estorno do crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, quando estas forem objeto de operação ou prestação com redução da base de cálculo, de forma proporcional à redução, é nula, porque desconsidera os princípios contidos na CF/88, principalmente aquele que prevê a não-cumulatividade.

Disserta que o legislador elegeu para o ICMS, como regra geral, a "saída" como fato gerador do imposto (LC 87/96, art. 12, I) e que a base de cálculo prevista só pode corresponder ao valor da operação. Nesse sentido, apresenta a definição de base de cálculo estabelecida por José Eduardo Soares de Melo e jurisprudência deste CONSEF, conforme Acórdão nº 0474/99, da 1ª JJF, que entende ser pertinente ao caso.

Afirma serem inconstitucionais as restrições contidas nos artigos 100 e 124 do RICMS/BA, por se mostrarem inconstitucionais, uma vez que o princípio da não-cumulatividade é auto-aplicável,

não cabendo ao legislador ordinário sua restrição, cabendo aos estados tão-somente instrumentalizar a forma de aplicação desse princípio, sem criar qualquer tipo de óbice, “*sob pena de usurpar competência constitucional, ferindo, desse modo, a segurança jurídica*”.

Alude como ponto central de sua argumentação que “*como houve o destaque do imposto nas operações praticadas (...) e posterior lançamento do imposto devido, consoante se denota da leitura das notas explicativas, havendo destaque de ICMS na operação anterior, nada obsta a utilização do respectivo crédito pelo recorrente, (...), não importando, outrossim, se a comercialização ocorreu por valor inferior ao preço de aquisição*

” (grifos no original).

Em seguida, resume dizendo que o crédito fiscal independe de qualquer lei, já que sua eficácia está amparada em norma constitucional.

Em outra questão de preliminar, afirma que houve cerceamento de defesa devido a não apresentação de qualquer documento, ficha ou roteiro de procedimentos fiscais, para demonstrar como se chegou à infração discutida, nem há prova subfaturamento, tampouco demonstração da previsão legal que determina ao contribuinte a obrigação de emitir notas fiscais de venda em valor superior àquele evidenciado nas notas fiscais de compra.

Alega que “*a única informação prestada pelo fiscal, no AIIM, acerca da infração, é que foi encontrada uma diferença tributável e que tal diferença correspondia à diferença quanto à redução da base de cálculo nas notas fiscais de saída*”.

Diz que a questão essencial deste Auto de Infração e que não foi comprovada é relativa “*existência de suprimento de caixa, tampouco sobre a existência de ingresso de receitas decorrentes do suposto subfaturamento*”.

Quanto a infração 02, entende que, por decorre de autolançamento, ou seja imposto declarado pelo contribuinte, confessado e não pago, há evidente a boa-fé do contribuinte e sua vontade de colaborar com a administração fazendária. Argui que por mera indisponibilidade financeira para recolher tempestivamente o imposto não pode ser apenado com a aplicação da estratosférica multa de 50%, haja vista que a finalidade da multa é a de coibir prática ilícita do contribuinte, o que não é o caso, posto que inadimplência não é ato ilícito.

Trás à colação entendimentos do STF e STJ sobre a questão da aplicação de multa confiscatória.

Aduz que a multa atribuída, além de absolutamente indevida, assume o caráter de abuso do poder fiscal, posto que manifestamente confiscatória, atingindo valor absurdo, punindo de forma exagerada mera inadimplência temporária do impugnante. Alega que através da exação instituída pela Lei nº 7.014/96, superior à obrigação tributária não cumprida, há confisco de parcela do seu patrimônio, o que impede o desenvolvimento de suas atividades.

Transcreve ementa da ADI-MC nº. 1075/DF, que entende se adequar ao presente caso.

Ao final, requer, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em decorrência do cerceamento de defesa e sucessivamente, que a autuação seja julgada improcedente, protestando, pela produção de todos meios de prova permitidos em direito, tais como diligências, perícias, e etc.

Ao exarar o Parecer de fl. 276 a 278, o ilustre representante da PGE/PROFIS, o procurador José Augusto Martins Júnior, se posiciona pelo conhecimento e Não Acolhimento do Recurso Voluntário, por entender que a possibilidade de estorno de crédito na hipótese de saídas com redução da base de cálculo nada mais é do que uma espécie de isenção parcial, conforme o disposto no art. 155, §2º, II, b' da CF, trazendo sobre a questão, o acórdão do STF no julgamento do RE 205.262. Já no que tange a afirmação defensiva da desproporcionalidade da multa, entende que a mesma foi aplicada conforme a legislação tributária vigente, não sendo cabível ao CONSEF a discussão ou declaração de legitimidade da norma, sob pena da quebra do princípio republicano da harmonia entre os poderes.

VOTO

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª JJF que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, por unanimidade. Mas em que se pese o entendimento dos nobres julgadores de 1ª Instância, vejo que existe uma importante observação quanto ao mérito da infração 1 que determina a reforma da Decisão recorrida.

Primeiramente, aponto que a maior parte das teses defensivas do recorrente diz respeito à análise de questões preliminares, pouco tocando nas questões de mérito no Recurso interposto. Rejeito a tese recursal de violação ao direito de defesa, especialmente porque, além de todos os fatos terem sido descritos de forma clara e precisa, foram disponibilizadas ao deficiente as cópias reprográficas dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, sendo reaberto o prazo de defesa por 30 dias, o que lhe possibilitou, de forma plena, o exercício do contraditório.

No mais, atenho-me ao disposto no artigo 167, inciso I do RPAF/99 e deixo de apreciar a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação tributária do Estado da Bahia que alicerçaram o lançamento da infração 1, assim como a multa sugerida no caso da infração 2.

Portanto, afirmo que foram observadas as disposições dos art. 18 e 39 do RPAF/BA, não havendo nenhuma violação aos princípios do processo administrativo fiscal. Por tal razão, rejeito as preliminares de nulidade arguidas pelo recorrente.

Ingressando na seara de análise do *meritum cause* da infração 1, entendo que não agiram com o costumeiro acerto os julgadores de primo grau.

Compulsando-se a legislação pertinente, entendo que não existia previsão normativa para embasar a imputação de prática de conduta irregular pelo autuado, na época dos fatos.

É incontroverso que nas operações de venda de mercadoria em que a carga tributária nas saídas é inferior à da entrada, deverá haver o estorno proporcional do crédito de ICMS, conforme determina o art. 100, inciso II do RICMS/97, in verbis.

“Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

(...)

II - forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução”

Contudo, aponto que não havia previsão normativa no RICMS/BA para a redução da base de cálculo das operações com algodão em pluma em janeiro e fevereiro de 2006, época de ocorrência dos fatos geradores da infração 1.

A legislação tributária do Estado da Bahia somente passou a prever tal abatimento da base de cálculo para a mercadoria em questão (algodão em pluma) em 21.05.07, por meio do Decreto nº 10.346, segundo a redação do art. 87, XXXIV e nota explicativa que abaixo transcrevo:

“Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

XXXIV - das operações internas com algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12% (doze por cento).

Nota: A redação atual do inciso XXXIV do caput do art. 87 foi dada pela Alteração nº 147 (Decreto nº 13165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos a partir de 12/08/11.

Redação anterior dada ao inciso XXXIV, tendo sido acrescentado ao caput do art. 87 pela Alteração nº 89 (Decreto nº 10346, de 21/05/07, DOE de 22/05/07), efeitos de 22/05/07 a 11/08/11:

“XXXIV - das operações internas com algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, recebido por cooperativas de produtores, diretamente dos seus associados, sob o amparado do diferimento previsto no inciso X do caput do art. 343, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12% (doze por cento).”

Diante desse quadro jurídico, vislumbro a não incidência do susomencionado art. 100, II do RICMS ao caso em tela, afastando o enquadramento realizado no Auto de Infração debatido e

acatando a alegação do recorrente de que fazia jus ao montante integral do imposto destacado nos documentos fiscais de aquisição, uma vez que, à época dos fatos, não havia a determinação legal quanto a redução da base de cálculo da mercadoria comercializada, e por consequência, a necessidade de estorno do crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias.

Importante frisar também que, além de não haver comprovação da irregularidade apontada, o Auto de Infração trata de operações de saídas interestaduais, conforme demonstrativo fiscal de fl. 07 e cópias de notas fiscais as fls. 68 a 105. Assim, mesmo diante da antiga redação do inciso XXXIV, com efeitos entre 22.05.07 a 11.08.11, não haveria a incidência da norma, pois, ela só era aplicada a operações internas com algodão em pluma, não as interestaduais.

Ademais, as operações realizadas não tiveram redução da base de cálculo, conforme as notas fiscais de saída do Recorrente, anexadas aos autos, (fls 68 a105), respeitando o disposto no artigo 50, II do RICMS. Por outro lado, não está provado pelo Fisco, neste presente PAF, a alegada apropriação indevida do crédito fiscal pelo recorrente.

Quanto questão do subfaturamento, citado em sede de defesa e na Decisão de primeiro grau, também não vejo pertinência com a matéria em debate e, por isso, entendo que tal argumento não deve ser apreciado.

Vale frisar, que na impugnação, há menção a um acórdão deste CONSEF que não guarda conexão com a questão central deste PAF, qual seja, a demonstração ou não da ocorrência de saídas de mercadorias com redução de base de cálculo e a falta de estorno proporcional à redução. Deste modo, não o considero como jurisprudência a ser seguida no deslinde deste processo administrativo.

Portanto, pelo exposto, voto pela improcedência da infração 1.

No que tange a infração 2, como o recorrente não trouxe nenhum argumento sobre a matéria fática da infração ou prova que a elidisse, e, como também, desde a apresentação da defesa há confissão quanto ao não recolhimento do ICMS.

Afasto a alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, pois a pena indicada no Auto de Infração está prevista no art. 42, I, 'a' na Lei nº 7.014/96 para a irregularidade que foi apurada, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos referentes à constitucionalidade da legislação tributária estadual, ao teor do disposto no inciso I do artigo 167 do RPAF/99.

Desse modo, entendo que a Decisão de Primeira Instância deve ser mantida em seus termos, negando provimento ao Recurso Voluntário interposto quanto a este específico item.

Por fim, também entendo correta, no caso em tela, o indeferimento da diligência pleiteada visto que estão presentes elementos suficientes para o julgamento da lide, preenchendo os requisitos para a denegação, conforme preceitua o art. 147, I e II do RPAF/99.

Em face de tudo acima exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário apresentado, para reformar a Decisão de primeiro grau, e julgar IMPROCEDENTE a infração 1 por falta de previsão legal e comprovação de creditamento e manter PROCEDENTE a infração 2, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
D. OCORR.	D. VENCIM.	VLR. HISTÓR. (R\$)	ALÍQ.	MULTA	VLR. DEVIDO	INF.
31/01/2006	09/02/2006	109.839,05	17%	60%	0,00	01
28/02/2006	09/03/2006	72.009,39	17%	60%	0,00	
31/01/2006	09/02/2006	4.610,22	17%	50%	4.610,22	02
28/02/2006	09/03/2006	1.318,47	17%	50%	1.318,47	
TOTAL		187.777,13			5.928,69	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0002/09-8, lavrado contra **CERRADO AGRIBUSINESS DO NORDESTE LTDA. (B&N)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.928,69**, acrescido da multa de 50%, prevista no inciso I, alínea “a”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS